Acórdão: 23.088/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040209-26 Impugnação: 40.010142833-44

Impugnante: Wolfgang Dieter Flemming

CPF: 012.393.106-17

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

CPF: 694.241.524-34

Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA E NUMERÁRIO. Constatouse a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (quotas de capital social e numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário e de cotas de capital efetuada pelo Autuado (doador) para o Coobrigado (donatário), no exercício de 2010, conforme informações constantes da

Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa às doações efetuadas.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03 e a Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei.

No contrato social, referência para o levantamento, e nos dados cadastrais da Receita Federal, à época da autuação, constava como domicílio fiscal do Donatário o estado de Pernambuco.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 96/104 contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 115/129.

A 3ª Câmara do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 140, que resulta no Ofício nº 269/2017/DF/IPATINGA, pelo qual a Delegada Fiscal solicita que o presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG apresente prova formal da comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais da 5ª (quinta) Alteração Contratual da empresa autuada.

O ofício é respondido pela JUCEMG que anexa os documentos de fls. 144/167. A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 168/169.

O Impugnante adita sua peça de defesa às fls. 179/182 e a Fiscalização manifesta-se às fls. 186.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o presente lançamento acerca da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário e de cotas de capital efetuada pelo Autuado (doador) para o Coobrigado (donatário), no exercício de 2010, conforme informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente vale ressaltar o conceito de doação existente no ordenamento jurídico nacional. O art. 538 do Código Civil Brasileiro assim dispõe:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Nesse sentido, os professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu livro Curso de Direito Civil – Direito dos Contratos – Volume 4 – 2ª edição, Editora Podium, conceituam a doação como:

Remontando priscas eras, a doação traz consigo a ideia de prática de uma liberalidade. Trata-se de transferência gratuita de patrimônio e vantagens para outra pessoa.

(...)

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física ou jurídica (o doador ou benfeitor) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação.

(…)

Com base nessas considerações, afirma-se que a doação é o contrato em que uma das partes (doador) se obriga a transferir, independentemente de remuneração ou contraprestação, o domínio de um bem para a outra parte. Com a mesma preocupação, veja-se a lição do notável Orlando Gomes: "doação é, pois, contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir gratuitamente um bem de sua propriedade para o patrimônio da outra, que enriquece à medida que aquela empobrece.

Irresignado com o lançamento, o Impugnante afirma ser o ITCD um imposto sujeito a lançamento por homologação e que, no caso presente, o pagamento deveria ter ocorrido no dia 30/01/10, data da transferência das cotas de capital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, e como não houve pagamento, a regra de decadência especial do art. 150, § 4°, do CTN não é aplicável, incidindo a regra do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Entretanto, o marco inicial para contagem do prazo decadencial em relação à doação informada na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do ano-calendário 2010 é 01/01/13 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), prazo encerrado em 31/12/17, posterior ao recebimento do lançamento (19/12/16), tendo em vista que as informações foram disponibilizadas pelo Ofício nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, expedido pela Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, em 06/03/12.

Portanto, conforme o disposto no art. 173, inciso I do CTN, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/16, conforme o documento dos Correios, Aviso de Recebimento – AR de fls. 92.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme decisão transcrita a seguir:

23.088/18/3^a

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ITCD - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FISCO QUANTO À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE PARTICULARES - INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO AO FISCO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIAD E SUPRIMENTO REGISTRO TRANSAÇÃO DA NA COMERCIAL DO ESTADO - CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA FAZENDA ESTADUAL MEDIANTE DECLARAÇÃO POSTERIOR DO CONTRIBUINTE LANCAMENTO DO **IMPOSTO** NO QUINQUENIO SEGUINTE - DECADÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.

- O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA LANÇAR O ITCD DECORRENTE DE DOAÇÃO OPERADA ENTRE PARTICULARES É CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME A DISCIPLINA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
- 2- O MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL É A CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PELA FAZENDA, DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, QUE OCORRE COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 13, VI, E 17, DA LEI ESTADUAL № 14.941/03.
- 3- NÃO TENDO SIDO PAGO O ITCD, NEM SIDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DECLARAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DOS BENS RECEBIDOS, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NÃO SUPRE A DECLARAÇÃO, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL, O SIMPLES REGISTRO DO INSTRUMENTO DE DOAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO.
- 4- SE O LANÇAMENTO FISCAL É PROCEDIDO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL QUE SEGUE AO EXERCÍCIO EM QUE O FISCO REÚNE OS ELEMENTOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, DECORRENTES DE POSTERIOR DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NÃO SE CARACTERIZA A DECADÊNCIA, SENDO VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. PRECEDENTES.
- 5- RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL 1.0042.15.003323-3/001 0033233-97.2015.8.13.0042 (1). RELATOR(A) DES.(A) SANDRA FONSECA. DATA DE JULGAMENTO:13/12/2016. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 25/01/2017.



TAL ENTENDIMENTO TAMBÉM ENCONTRA GUARIDA EM DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXAMINE-SE:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Nesse mesmo norte, a Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, manifestou o seu entendimento, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA: 1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA: 1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e identifique o

23.088/18/3^a 5

contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos. Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento. Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador em 2012, a decadência arguida ainda não se efetivou.

O trabalho fiscal, consubstanciado na informação advinda de convênio de mútua colaboração entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e SEF/MG, retrata as doações de cotas de capital ocorridas nos exercícios de 2010, conforme relatório do Auto de Infração.

Importante destacar, que a partir de 1° de janeiro de 2006, a Lei n° 15.958/05, que alterou a Lei n° 14.941/03, estabeleceu a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando o pagamento sujeito à posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art.13.

(....)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Cumpre registrar que o Autuado não apresentou a DBD, descumprindo o previsto na norma retromencionada, ficando a Fiscalização impossibilitada de constituir o crédito tributário.

As informações e documentos necessários ao lançamento somente tornaram-se de conhecimento da Receita Estadual a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em consonância com a lei retrocitada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317, de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art.31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Esta lógica também se aplica à tese da Defesa de que a JUCEMG teria informado ao erário a doação das cotas empresariais por determinação do art. 19 da Lei nº 14.941/03, o que serviria de marco para a contagem do interregno decadencial.

Para a confirmação do alegado foi baixado os autos em diligência para que a Fiscalização solicitasse na JUCEMG prova formal da comunicação, para a SEF/MG, da 5ª alteração contratual da empresa cujas cotas foram doadas.

A Delegacia Fiscal de Ipatinga solicitou da JUCEMG, por meio do Ofício 269/2017/DF/IPATINGA às fls. 142, essa prova formal. Em resposta, a JUCEMG encaminha o Ofício SG/GAB/1961/2017 às fls. 144, junto com a documentação de fls. 145/167.

A Fiscalização, em análise dessa documentação, verifica que na alteração contratual não consta explicitamente a doação de cotas, o que desobriga a JUCEMG a cumprir com o disposto no art. 34, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Conclui-se, assim, que o Fisco só tomou conhecimento da referida alteração contratual quando se aprofundou na análise das informações disponibilizadas por meio do Ofício nº 301/2012/SRRF/Gabin/Semac, de 06/03/12, pela Receita Federal.

A Impugnante contesta tal entendimento e traz aos autos cópia de mensagem eletrônica às fls. 183/184 (*e.mail*) trocada com a diretoria da JUCEMG na qual se alega que a entidade informa para a SEF/MG todos os arquivamentos por ela processados e envia mensalmente por *email*, após coleta dos dados específicos nos atos arquivados e previstos no citado decreto.

Repita-se, o documento de formalização da possível comunicação da cessão das cotas não veio aos autos quando respondida a intimação efetuada em atendimento à medida exarada pela 3ª Câmara.

A alegação de que o Contribuinte não pode ser penalizado pela inobservância da transmissão de informações entre a JUCEMG e a SEF/MG, não pode prosperar, pois o disposto no art. 19 da Lei nº 14.941/03, que trata das informações a serem prestadas pela JUCEMG, carece de regulamentação, como se confere:

Art. 19. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Fazenda informações sobre todos os

atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, realizados no mês imediatamente anterior, conforme dispuser o regulamento.

Por sua vez, o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, assim dispõe:

Art. 34. Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes atos realizados no mês anterior:

- I pela Junta Comercial do Estado de Minas
 Gerais JUCEMG:
- a) doação de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários;
- b) transferência de quotas de sociedade para cônjuge, ascendente ou descendente;
- c) dissolução de sociedade ou alteração de contrato social em virtude do falecimento de sócio;

(...)

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, <u>na forma definida em resolução</u> da Secretaria de Estado de Fazenda, que disporá também sobre a entrega das informações em meio diverso. (Grifou-se)

Verifica-se que o RITCD não exauriu a regulamentação da forma como as informações seriam enviadas, remetendo tal normatização para resolução a ser editada pela própria SEF/MG.

Até a presente data, essa resolução não foi publicada, de modo que os dispositivos legais e regulamentares acima transcritos tem sua vigência plena condicionada à publicação da referida resolução.

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas do inciso III do art. 1º da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

```
Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
```

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

(...)

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, ensejando a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

23.088/18/3ª 8

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Conforme já mencionado, a Autuada não apresentou a DBD, portanto, correta também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Mesmo não questionado na peça de defesa, cumpre esclarecer, sobre a eleição do doador como sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez determinado pela legislação vigente, ser o donatário o contribuinte do imposto.

Apurado nos autos que o donatário tem residência fora do estado de Minas Gerais, foi eleito como contribuinte do imposto o doador, na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

A situação posta, emana do regramento estabelecido no art. 155 da Constituição Federal, que estabelece o recolhimento do ITCD para o estado onde tiver domicílio o doador, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

 \S 1° O imposto previsto no inciso I:

(...)

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; (grifou-se)

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

23.088/18/3ª 9

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator) e Ana Flávia de Freitas que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Henrique Galvão e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Geraldo da Silva Datas.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator designado

D

Acórdão: 23.088/18/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000040209-26 Impugnação: 40.010142833-44

Impugnante: Wolfgang Dieter Flemming

CPF: 012.393.106-17

Coobrigado: José Ernesto Santos Rio Filho

CPF: 694.241.524-34

Proc. S. Passivo: João Henrique Galvão

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O debate entre as partes inserido em contraditório se cinge à verificação da decadência do direito de lançar o ITCD pelo Fisco Mineiro ou não. Desse modo, quanto à decadência, entendo que o ITCD é imposto de lançamento misto ou por declaração, nos termos do art. 147 do CTN, logo, sujeita-se à regra do art. 173, inciso I do CTN e, não, à do art. 150, § 4º do CTN.

Assim o é porque basta o cumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, qual seja a declaração de bens e direitos, conforme reza o art. 17 da lei nº 14.941/03 e o art. 31 do RITCD, para que o Fisco Mineiro tenha condições de lançar o tributo devido.

Nessa esteira, quando o contribuinte não apresenta voluntariamente a DBD, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício, nos moldes do art. 149, inciso V do CTN, desde que haja a disponibilização da informação do ato da doação ao Fisco mineiro, visto que a doação se opera de forma clandestina, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

Ressalto que o art. 173, inciso I do CTN instituiu a norma geral do art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88, que cuida da matéria de decadência tributária, e nela houve a expressa referência à fixação do termo inicial do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que "o lançamento poderia ser efetuado", isto é, a partir do momento em que a Fiscalização tenha em seu poder as informações sobre a doação, ainda que não tenha se debruçado sobre elas.

A norma estatuída no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é válida e legítima, quando regulamenta o conceito fluido do momento em que o lançamento pode ser efetuado pelo Fisco mineiro, que foi trazido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Contudo, na falta de apresentação de declaração voluntária dos bens e direitos pelo contribuinte, a lei mineira do ITCD apenas explicita que o lançamento fiscal

somente poderá ser efetuado a partir da disponibilização das informações ao Fisco, e, não, da ciência efetiva destas informações pelo Fisco.

Dessa feita, o art. 19 da Lei nº 14.941/03 estatui que a JUCEMG tem o dever de enviar, mensalmente, à SEF/MG, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresário, realizados no mês anterior, conforme dispuser o regulamento.

Já no art. 34, inciso I, alínea "a", do RITCD existe previsão de que a JUCEMG informará à SEF/MG, até o dia 10 de cada mês, todas as doações de quotas de sociedade, inclusive a título de cessão de direitos hereditários, enquanto no seu parágrafo único apenas indica que cabe à resolução da SEF/MG dispor sobre o formato dos arquivos eletrônicos a serem transferidos pela JUCEMG e sobre a entrega de informações por outro meio. Como se pode notar, o parágrafo único do art. 34 do RITCD representa norma jurídica de simples formalidade do método de troca interna de informações entre a JUCEMG e a SEF/MG, que já foi assegurado e implementado pelo *caput* do aludido art. 34.

Nesse diapasão, se as informações da doação já foram disponibilizadas pela JUCEMG no dia 10/02/10, conforme estabelece o dever jurídico a ela imputado pelo art. 34 do RITCD, o ofício da Receita Federal do Brasil de nº 301/2012/SRRF06/Gabin/Semac, expedido no dia 06/03/12, às fls. 80, apenas reiteraria informações sobre a doação das quotas sociais da empresa "In Vitro Diagnóstica Ltda.", que a SEF/MG já possuía por força do acordo de cooperação, que foi criado pelo vergastado art. 34 do RITCD. Tudo isso é confirmado pelos documentos de fls. 146/167, que contém a 5ª Alteração Contratual Societária da "In Vitro Diagnóstica Ltda." (cláusula 5ª), da ficha cadastral da referida sociedade empresária na JUCEMG, além dos instrumentos de procuração administrativa e judicial.

Ademais, o documento de fls. 183/184, referente à troca de *e-mails* entre a Diretora de Registros empresariais na JUCEMG e o escritório de advocacia, que representa a Impugnante, deixa claro que houve a implementação efetiva do procedimento formal de disponibilização de informações pela JUCEMG à SEF/MG, mês-a-mês, tal qual estabelece o art. 19 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 34 do RITCD.

É imperioso salientar que o argumento da Fiscalização de que a escritura pública de doação poderia ser registrada em qualquer cartório do país não é pertinente, pois, se houvesse o registro das doações em cartório localizado fora do estado de MG, a única forma de disponibilização das informações sobre a doação à Fiscalização estadual seria o ofício da RFB à SEF/MG, nos moldes do art. 199 do CTN.

Quanto à fixação do prazo decadencial do art. 173, inciso I, do CTN, o momento em que o lançamento poderia ser efetuado é o **dia 10/02/10**, isto é, a data em que a JUCEMG teria disponibilizado as informações da doação das quotas sociais da "In Vitro Diagnóstica Ltda.", em observância ao parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e ao art. 34 do RITCD, logo, o primeiro dia do exercício seguinte é o **dia 01/01/11**, o que significa que o Fisco poderia lançar o crédito tributário até o **dia 31/12/15**.

Já a ciência do Autuado deve ser considerada a partir da intimação do AIAF, isto é, o **dia 12/12/16** (fl.08), conforme permite o art. 173, parágrafo único, do CTN, o que significa dizer que a Fiscalização Estadual iniciou o procedimento administrativo vinculado de constituição do crédito tributário, referente ao exercício fiscal de 2010, de forma tardia, porquanto já estava decaído, integralmente, seu direito de lançar o crédito tributário, objeto da autuação, na referida data.

Embora a maioria dos Conselheiros, considere que a atitude do Fisco que revela a quebra de sua inércia em lançar o crédito tributário se refira à intimação do Auto de Infração, entendo que deva se referir à data anterior, isto é, a data de intimação do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), tendo em vista a prerrogativa fiscal permitida pelo parágrafo único do art. 173 do CTN.

Ademais, enquanto na ação exploratória fiscal ou na rotina de monitoramento do contribuinte, o Fisco ainda esteja apenas analisando os documentos e a escrituração fiscal do contribuinte, inexiste a identificação exata de ação ou omissão irregular dele, a ponto de justificar o início de ação fiscal contra ele.

Em contrapartida, com a adoção de medidas preparatórias à ação fiscal, tal como ocorre com o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), o Fisco já identificou uma conduta irregular do contribuinte que justifica a autuação fiscal subsequente, tanto que nesta fase do trabalho fiscal o Auditor Fiscal solicita "livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com a indicação do período e do objeto da fiscalização", nos moldes do art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Como se pode perceber, ainda que não tenha sido descrito de forma clara e pormenorizada a infração fiscal cometida pelo contribuinte, o que ocorrerá com a lavratura do Auto de Infração (AI), no ensejo da intimação do AIAF o contribuinte já não pode mais oferecer denúncia espontânea e tem ciência inequívoca do desejo do Fisco de exigir crédito fiscal próprio e específico, interrompendo, pois, a expectativa jurídica do contribuinte de perdão tácito pelo decurso de tempo significativo em estado de inércia.

Dessa feita, a reivindicação de crédito tributário pelo Fisco, em tempo legal hábil, evita o sepultamento de sua pretensão ao cumprimento de obrigação por parte do contribuinte, desde que essa reivindicação seja específica, isto é, delimitável quanto ao seu objeto e período, ainda que não haja descrição pormenorizada do inadimplemento ou ilícito fiscal.

A atitude de exercício do direito pelo seu titular legítimo, em tempo hábil, merece abrigo do ordenamento jurídico positivo, pois corresponde a um direito potestativo e atrai a aplicação do princípio de justiça, em detrimento do princípio da segurança jurídica, quando haja razoabilidade do tempo já transcorrido, em que tenha permanecido inerte.

Isso posto, reconheço a decadência integral do crédito tributário referente ao exercício fiscal do ano de 2010. É esse o meu voto.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018.

Erick de Paula Carmo Conselheiro

